

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2013

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, do Superior Tribunal de Justiça, trata da cobrança das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O projeto regula integralmente a matéria, em substituição à Lei nº 9.289, de 1996, cuja revogação é proposta.

A proposição mantém a atual sistemática de pagamento das custas, que consiste no recolhimento de metade no ajuizamento da ação e a outra metade na eventualidade de interposição de recurso. Algumas de suas disposições são similares às da lei referida. Dentre as alterações legais que pretende promover devem ser destacadas:

- no art. 1º e anexos do PL, a elevação dos valores mínimos e máximos das custas e a inclusão de feitos e serviços não previstos na Lei nº 9.289/1996;

- no art. 2º, inciso III e § 1º, a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, esta última quando

CD163063023975

CD163063023975

atuante exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, no rol de isentos do pagamento das custas;

- no art. 2º, § 2º, a previsão expressa, mediante remissão ao art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950, de que as pessoas inicialmente isentas das custas ficarão obrigadas a pagá-las se puderem fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da família, no prazo de cinco anos a contar da sentença final;

- no art. 2º, § 3º, a ressalva quanto à observância de hipóteses de isenção previstas em leis especiais;

- no art. 3º, a isenção de custas para obtenção de certidões de distribuição de ações destinadas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- no art. 8º, inciso III, e no art. 10, a dispensa de o vencido pagar metade das custas em caso de cumprimento imediato da sentença, o mesmo ocorrendo, nas execuções fiscais, quando o executado pagar o débito em cinco dias da citação;

- no art. 9º, *caput*, o fim da exclusividade da Caixa Econômica Federal no recolhimento das custas;

- no art. 9º, § 1º, a ampliação das funções dos diretores de secretaria, aos quais caberá verificar se o valor da causa, que é a base de cálculo das custas, foi atribuído de acordo com as regras processuais e, havendo flagrante discrepância, informá-la ao juiz para as providências pertinentes;

- no art. 12, a previsão de que os Tribunais Regionais Federais, no âmbito das respectivas regiões, fixarão o valor do porte de remessa e retorno exigível na interposição de recursos processados nos próprios autos; e

- no art. 13, a previsão de reajuste anual dos valores das custas, pelo Conselho da Justiça Federal, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

No arrazoado que acompanha o projeto, o Superior Tribunal de Justiça assim o justifica:

“Com a extinção da Unidade Fiscal de Referência –

CD163063023975

CD163063023975

UFIR, em 26/10/2000, os valores das custas devidas à União pela Justiça Federal ficaram congelados e, por conseguinte, ao longo do tempo tornaram-se simbólicos não cobrindo sequer as despesas administrativas e operacionais do recolhimento. Em razão dessa circunstância e da criação dos Juizados Especiais Federais, que inaugurou uma nova realidade para a Justiça Federal, tornou-se imperiosa a edição de nova lei e a consequente revogação da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

.....

Como visto, o anteprojeto busca adotar critérios capazes de garantir a cobertura de, pelo menos, parte dos gastos públicos decorrentes dos processos e de desestimular lides temerárias, bem como a procrastinação das demandas.

A aprovação deste anteprojeto é medida necessária, porquanto promove a atualização dos valores das custas na Justiça Federal e supre lacunas verificadas na lei vigente, sem burocratizar o recolhimento e sua fiscalização, o que diminui, nesse aspecto, a sobrecarga imposta aos órgãos jurisdicionais pelo sistema em vigor.”

A proposição, que tramita em regime de urgência, foi distribuída aos seguintes colegiados: a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento quanto ao mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, ainda, do mérito.

A CFT já se manifestou favoravelmente à matéria, com emenda que estabelece a vigência da lei pretendida a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior. Consoante o parecer do relator, a modificação é necessária em razão do entendimento assentado na jurisprudência acerca da natureza tributária das custas judiciais.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

CD163063023975

CD163063023975

II – VOTO DO RELATOR

Como destacado pela Corte autora do projeto, o congelamento decorrente da extinção da UFIR em 2000 tornou irrisórios os valores das custas na Justiça Federal, impondo-se não só sua imediata majoração, quanto a adoção de índice que impeça nova defasagem. Assim se justificam a correção das tabelas de custas e a revisão periódica dos novos valores com base no IPCA, a exemplo do procedimento que hoje se aplica às custas devidas no âmbito daquela Corte, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.636/2007.

Merecem também acolhimento as disposições que suprem lacunas legais, como a inclusão da Defensoria Pública dentre os isentos do recolhimento de custas e previsão de que as hipóteses de isenção previstas em leis especiais serão respeitadas. A mesma isenção deve ser assegurada à OAB quando no uso das prerrogativas institucionais que lhe são atribuídas em prol do Estado democrático de direito, como o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade.

A exigência de pagamento das custas para aquele que perde as condições motivadoras da isenção no prazo de cinco anos da sentença final é necessária para que se evite tratamento diferenciado aos beneficiários da assistência judiciária na Justiça Federal em relação às demais Justiças. No entanto, nesse ponto o projeto requer reparo, pois, sendo de 2013, faz remissão a dispositivo de legislação antiga (art. 12 da Lei nº 1.060/1950), que foi revogado pelo atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir de março de 2016. Por essa razão apresenta-se emenda contendo ajustes ao § 2º do art. 2º do PL.

A dispensa do pagamento de custas na expedição de certidões de distribuição guarda conformidade com o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

É oportuna, porquanto desestimula o litígio, a dispensa de pagamento de metade das custas em caso de cumprimento imediato da sentença pelo vencido, o mesmo ocorrendo, nas execuções fiscais, quando o executado pagar o débito em cinco dias da citação.

CD163063023975

CD163063023975

O fim da exclusividade do recolhimento de custas pela Caixa Econômica Federal – CEF justifica-se pelo fato de que a obrigação é cumprida por meio da Guia de Recolhimento de Receitas da União ou documento equivalente, pagável em qualquer instituição bancária, inclusive pela internet. Contudo, pela estrutura de atendimento que possui junto aos órgãos da Justiça Federal, a CEF continuará incumbida dos depósitos judiciais, salvo se no local não houver agência, hipótese em que serão realizados em outro banco oficial. Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será efetuado no Banco do Brasil, por dispor de carteira de câmbio, condição facilitadora da eventual conversão para a moeda corrente brasileira.

A ampliação das funções dos diretores das secretarias no tocante à fiscalização do recolhimento das custas contribuirá para a agilidade do processo e para inibir a prática comum de indicação de valor ínfimo para a causa. Ademais, como previsto na proposição, a medida não prejudicará o exame de casos urgentes.

Por fim, a fixação pelos TRFs do valor do porte de remessa e retorno devido nos recursos de sua competência explica-se em face das dificuldades decorrentes das peculiaridades regionais, inclusive a diferença de custo de serviço de malote ou similar.

Contudo, apesar do mérito da proposição em análise, entendemos que são necessárias algumas adequações na proposta.

A primeira se dá apenas para atualizar o texto do § 2º, do Inciso IV, do Art. 2º para a legislação vigente.

A segunda alteração pretende assegurar aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, o reajuste anual do valor da indenização de transporte com base na variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha a substituí-lo, para fazê-lo compatibilizar com o poder aquisitivo da moeda, geralmente desgastada pela inflação.

Destaque-se que a indenização de transporte é destinada ao ressarcimento de despesas realizadas pelo servidor com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

CD163063023975

CD163063023975

Convém ressaltar, ainda, que a indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei 8.112, de 1990, destina-se a custear as despesas realizadas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos requeridos pela União, autarquias e fundações públicas federais.

Portanto, resta evidente, que a indenização de transporte não pode ser utilizada para custear as despesas realizadas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos requeridos por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, que possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Por tais razões, a alteração estabelece que não sendo hipótese de isenção (art. 2º), as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada, adequando-se, assim, o novo texto às atuais exigências contidas nos princípios da eficiência e da economia processual, norteadores da Administração Pública, além de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, e da emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

CD163063023975

CD163063023975

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2013

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

§ 2º As custas relativas aos recursos de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cujo preparo é feito perante órgãos da Justiça Federal, observarão os valores fixados nas tabelas desses tribunais.

§ 3º As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas e multas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta lei.

Art. 2º São isentos de pagamento das custas previstas nas tabelas anexas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

CD163063023975

CD163063023975

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras de exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais

§ 2º As pessoas referidas no inciso II e as representadas pela Defensoria Pública ficarão obrigadas a pagar as custas na hipótese prevista no § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

§ 3º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 3º Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*, na reconvenção e para obtenção de certidões de distribuição de ações destinadas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às demais certidões.

Art. 4º. Nos embargos à execução, as custas serão pagas ao final pelo vencido, não sendo este beneficiário da isenção prevista no art. 2º.

Art. 5º Em caso de incompetência, redistribuído ou remetido o feito a outro órgão da Justiça Federal, não haverá novo pagamento de custas nem restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Parágrafo único. Nos casos de declinação de competência para a Justiça Federal, o juiz federal, ao se reconhecer competente, determinará a intimação do autor para, no prazo de 30 dias, recolher as custas de que trata esta lei.

Art. 6º Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na sua falta, em outro banco oficial, que manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Para os depósitos em dinheiro, observar-se-ão as mesmas regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, ressalvados os casos disciplinados em lei especial.

§ 2º O levantamento dos depósitos de que trata este artigo dependerá de autorização do juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a

CD163063023975

CD163063023975

moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 7º Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 8º O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da seguinte forma:

I - o autor ou requerente pagará 50% (cinquenta por cento) do valor das custas por ocasião do ajuizamento da ação ou, em caso de urgência, não sendo possível o pagamento imediato por não haver expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente

II - o recorrente pagará, no ato de interposição do recurso, 50% (cinquenta por cento) do valor das custas, calculado sobre o valor da causa corrigido monetariamente, sob pena de deserção;

III - não havendo recurso e cumprindo o vencido, desde logo, a sentença, este reembolsará ao vencedor as custas que foram por ele adiantadas, ficando dispensado do pagamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes;

IV - sendo vencedor o autor isento, as custas serão pagas ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

§ 1º O disposto no inciso I não se aplica às custas fixadas em valor único no anexo desta lei.

§ 2º Nas ações rescisórias, o autor pagará 100% (cem por cento) do valor das custas no ajuizamento.

§ 3º O abandono ou desistência do processo, ou a transação que lhe ponha termo, em qualquer fase, não dispensa o pagamento das custas já exigíveis nem gera direito à restituição.

§ 4º As regras deste artigo aplicam-se às custas relativas à oposição,

§ 5º O pagamento de que trata o inciso I abrange as comunicações processuais por carta realizadas a requerimento do autor, mas as que forem requeridas pelo réu ou por terceiro serão pagas, antecipadamente, pelo respectivo interessado,

§ 6º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 2º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportada por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

CD163063023975

CD163063023975

§ 7º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 9º O pagamento das custas é feito mediante Guia de Recolhimento de Receitas da União ou documento equivalente, cabendo ao diretor de secretaria fiscalizar o seu exato recolhimento.

§ 1º Verificada a inexatidão das custas ou a atribuição do valor da causa em flagrante discrepância com as normas processuais vigentes, o diretor de secretaria fará conclusão dos autos ao juiz, que determinará ao autor, se for o caso, complementação das custas no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior não prejudicará o exame de casos urgentes.

§ 3º O valor das custas recolhido a maior poderá ser reembolsado mediante requerimento da parte interessada, instruído com o respectivo comprovante de pagamento, perante a autoridade judiciária responsável pela unidade gestora,

Art. 10 Nas execuções fiscais, se o débito for pago no prazo do art. 8º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o executado pagará 50% (cinquenta por cento) do valor das custas e 100% (cem por cento), se a quitação do débito ocorrer posteriormente.

Parágrafo único. Caso o pagamento da dívida seja feito diretamente à entidade exequente, esta exigirá do devedor o pagamento das custas na forma desta lei e remeterá o comprovante ao juiz do processo.

Art. 11 Aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, relativas ao cumprimento da sentença, no tocante às custas judiciais, cabendo à União promover a execução nos próprios autos, na hipótese de descumprimento.

Art. 12 Os tribunais regionais federais fixarão, no âmbito das respectivas regiões, o valor do porte de remessa e retorno exigível na interposição de recursos processados nos próprios autos.

Art. 13 A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

CD163063023975

CD163063023975

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos tribunais regionais federais ou das seções judiciárias em que os oficiais de justiça estiverem lotados.

I – Não sendo hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14 Os valores constantes das tabelas anexas, bem como da indenização de transporte, serão reajustados anualmente pelo Conselho da Justiça Federal com base na variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 15 O Conselho da Justiça Federal, por meio de resolução, disporá sobre os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

Art. 17 Revogam-se a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

CD163063023975

CD163063023975

Tabelas de Custas da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus

Tabela 1 - Feitos cíveis em geral

| | |
|--|---|
| a) Ações cíveis em geral: 1 % (um por cento) do valor da causa | Mínimo de R\$ 73,00 Máximo de R\$ 7.300,00 |
| b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 0,5% (meio por cento) do valor da causa | Mínimo de R\$ 36,50 Máximo de R\$ 3.650,00 |
| c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1 % (um por cento) do valor da causa | Mínimo de R\$ 36,50 |
| d) Incidentes processados em autos apartados | R\$ 36,50 |
| e) Assistência: por assistente | R\$ 73,00 |
| f) Agravo de instrumento | R\$ 109,50 |
| g) Embargos infringentes | R\$ 73,00 |

Tabela II - Feitos criminais em geral

| | |
|---|------------|
| a) Ações penais em geral, por condenado, a final | R\$ 292,00 |
| b) Ações penais privadas | R\$219,00 |
| c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares | R\$ 109,50 |
| d) Revisão criminal | R\$ 109,50 |

Obs : As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores da tabela IV.

Tabela III - Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

| | |
|---|---|
| Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor | Mínimo de R\$ 22,00 Máximo de R\$ 3.940,00 |
|---|---|

Obs.: As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente.

Tabela IV – Diversos

| | |
|--|-----------|
| a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial | R\$ 36,50 |
| b) Expedição de carta rogatória e precatória (por (olha) | R\$ 0,70 |
| c) Certidão narrativa de obieto e andamento do processo | R\$ 22,00 |
| d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único) | R\$ 7,00 |
| e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado, por folha | R\$ 0,70 |
| f) Des arquivamento de autos findos | R\$ 15,00 |
| g) Conferência de cópia com o original: | |
| - primeira folha | R\$ 3,00 |
| - folha excedente | R\$1,50 |
| h) Digitalização de peças processuais | R\$ 0,50 |

Obs.: As custas de cumprimento de cartas, previstas na letra "a", serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

CD163063023975

CD163063023975